

Processo Administrativo – Procon n.º MPMG-0024.22.002639-7

Infrator: CONSÓRCIO LINHA VERDE

DECISÃO ADMINISTRATIVA

O presente processo administrativo foi instaurado em desfavor do fornecedor CONSÓRCIO LINHA VERDE, em virtude de irregularidades na prestação de serviço de transporte coletivo nas linhas dos ônibus 500C (Terminal Morro Alto/Belo Horizonte), 5645 (Vida Nova/Fazenda Severina/Terminal Vilarinhos) e 5646 (Vida Nova/Terminal Vilarinhos) consistente no descumprimento do quadro horário, bem como por circular com excesso de passageiros no veículo.

Esclarecimentos prestados pelo DEER às fls. 176/193 e pela SEINFRA às fls. 205/209.

Às fls. 215/234 o fornecedor apresentou defesa ao processo administrativo.

Realizada audiência (fl. 246).

Apresentadas alegações finais às fls. 253/261, o consócio sustentou que o procedimento relacionado à linha 500C foi instaurado no ano de 2016 e que na época da investigação não foram constatadas as irregularidades apontadas, porém o feito não foi concluído, tendo sido ressuscitado em 2022. Pleiteou, em razão do relatado, o arquivamento do processo com relação à citada linha, alegando ofensa ao princípio da duração razoável do processo. Alegou, ainda, que em 2021 a linha 500C foi fiscalizada, sem nova reclamação que justificasse, tendo, nesta oportunidade, sido detectada a ocorrência de algumas infrações, as quais se deram em razão do momento conturbado que o mundo vivenciou, Pandemia do Covid-19. Ressaltou que as infrações ocorridas no período da Pandemia não podem ser imputadas à empresa, pois ocorreram em um momento excepcional, caracterizando, assim, caso fortuito e motivo de força maior, o que exclui sua responsabilidade. Buscou também o arquivamento do feito alegando que o Poder Concedente já realiza a fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias. Sustentou, por fim, a desnecessidade de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, pois o processo licitatório já prevê as obrigações a serem cumpridas pelas concessionárias.

2

Após, vieram os autos para decisão.

É o necessário relatório.

Decido.

O procedimento revela-se regular, não se detectando qualquer vício que possa maculá-lo, estando apto a receber decisão meritória sobre a infração apontada nos autos do presente processo administrativo.

Inicialmente, verifica-se que não assiste razão ao infrator no que tange à tese de inobservância do princípio da duração razoável do processo, com relação à linha 500C, já que o presente processo administrativo foi instaurado em 30 de junho de 2022.

O processo a que a Defesa faz menção foi instaurado na comarca de Vespasiano, sob o n.º 0290.16.000003-7, o qual foi lá mesmo arquivado e enviada cópia dos autos para abertura de procedimento investigatório nesta promotoria (fls.159/160).

Quanto à alegação de que não houve nova reclamação referente à supracitada linha que justificasse a presente investigação, mais uma vez não lhe assiste razão, tendo esta Promotoria de Defesa do Consumidor instaurado a investigação após notícia encaminhada pela 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Vespasiano.

Lado outro, no que tange à questão fática não restam dúvidas da prática atribuída ao fornecedor, inexistindo controvérsia neste aspecto.

Após notificado, o DEER juntou aos autos o quantitativo dos autos de infração de transporte, no qual há a informação de que foram lavrados 28 autos de infração com relação à linha 5645, entre os dias 26/04/2021 e 18/10/2021, e sete autos de infração com relação à linha 5646 no período de 18/02/2021 e 25/08/2021 (fls. 189/190).

Em relação à linha 500C, a SEINFRA afirmou terem sido lavrados 81 autos de infração, no período de 01/01/2022 a 30/04/2022, 78 por excesso de passageiros nos ônibus, 02 por descumprimento de horário e 01 por má conservação do veículo (fls. 205/209).

No tocante à superlotação, em que pese o fornecedor atribuir ao usuário a responsabilidade por embarcar em veículos lotados, não há dúvidas de que o controle da lotação dos veículos cabe e sempre coube aos responsáveis pelos serviços prestados, os

quais detêm o poder de organizar e melhor desenvolver as atividades pelas quais são remunerados, sob pena de transferir indevidamente eventuais riscos surgidos no desenvolvimento da atividade aos consumidores, parte tida como vulnerável na relação em questão.

A justificativa trazida pelo infrator, de que as transgressões se deram em virtude do momento excepcional trazido pela Pandemia do Covid-19, não o exime da responsabilidade, ao contrário.

Cumprе ressaltar que, em função da pandemia, o transporte intermunicipal teve que observar parâmetros dispostos nas deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19 (nº 17, 99 e 172), as quais definiram, dentre outras medidas sanitárias, limites máximos de lotação dos veículos e fixação de horários diferenciados, com objetivo de assegurar condições adequadas de higiene e segurança aos usuários.

É inegável que o fornecedor descumpriu referidas normas, prestando serviço ineficiente, bem como colocando em risco a saúde e segurança dos consumidores em contexto da pandemia.

Sobre a juridicidade da conduta, constata-se que o fornecedor descumpriu a legislação no que se refere ao fornecimento de serviço de transporte público coletivo em desacordo com as determinações expedidas pelo órgão competente **art. 6º, X, art. 39, VIII, ambos do CDC, e no art. 12, inciso IX, alíneas “a” e “b”, do Decreto nº 2.181/97 e Decreto n.º 44.603/2007.**

Por oportuno, vale esclarecer que os autos de fiscalização aos quais se faz referência são documentos públicos que gozam de presunção *iuris tantum* de veracidade, sendo, portanto, prova plenamente válida. Nesses termos, a jurisprudência do Tribunal de Justiça:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA POR DESCUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA. VÍCIOS FORMAIS. NEGATIVA DO ATO INFRACIONAL. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" DE VERACIDADE. **Meras alegações sem comprovação não são suficientes para invalidação do auto de infração que é documento público e goza de presunção "juris tantum" de veracidade quanto ao que ocorreu na presença do agente administrativo que o lavrou.** Não gera nulidade de sentença a alegação da existência de vícios formais que não causaram prejuízo à defesa do autuado. O arbitramento da multa infracional dentro dos limites legais é ato discricionário administrativo, não cabendo ao Judiciário, salvo se desproporcional e desarrazoável, reduzi-la ou excluí-la,

sob pena de ofensa à lei e ingerência na esfera do Poder Executivo".
(TJMG – 7ª Câmara Cível – Apelação nº 1.0024.03.937901-1/001(1)
Relator: Des. BELIZÁRIO DE LACERDA – j. 29.06.2004 – publ. 01.10.2004)
(grifo acrescido)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA, COM PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DA VALIDADE DA LICENÇA DE OPERAÇÃO E ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, REVISIONAL DE CONDICIONANTES - TUTELA DE URGÊNCIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA - INFRAÇÃO AMBIENTAL - APLICAÇÃO DE MULTA - DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES IMPOSTAS NA LICENÇA AMBIENTAL - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - DECISÃO MANTIDA.

1. Para a concessão de tutela de urgência, indispensável a comprovação da probabilidade do direito e do periculum in mora.

2. Como os atos administrativos apresentam presunção relativa (iuris tantum) de legitimidade, cabe àquele que pretende invalidar determinado ato administrativo a comprovação da ilegalidade.

3. Ausente lastro probatório suficiente à comprovação dos requisitos, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

4. Recurso não provido. (TJMG – Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.140721-6/001, Relator(a): Des.(a) Maria Inês Souza, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/04/2023, publicação da súmula em 27/04/2023)
(grifo acrescido)

Assim sendo, caberia ao fornecedor comprovar a observância de seu dever legal, já que o documento fiscal goza de presunção de veracidade. Contudo, não se vislumbra, nos autos, qualquer prova nesse sentido em relação às noticiadas autuações.

Ressalte-se, ainda, que as empresas de transporte coletivo são concessionárias públicas e não podem prestar o serviço em desacordo às normas estabelecidas, colocando em risco a saúde e segurança dos consumidores.

Depreende-se do artigo 6º, incisos I e X, da Lei n.º 8078/90, que é direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral, sendo injustificável e inadmissível que o consumidor seja posto em risco ou prejudicado em razão de viagens em desconformidade com o que dispõe os aludidos decretos.

A eficácia do serviço público prestado é devida pela empresa concessionária, sob pena de responsabilidade civil, na forma do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 22: Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas

compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código”.

Urge repisar, ainda, nesse contexto, que é direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas (art. 6º, IV, da Lei nº 8078/90). Sendo assim, o Código proíbe determinadas condutas praticadas pelos fornecedores. As práticas abusivas caracterizam-se pela inobservância ou violação do dever genérico, de boa conduta, imposto pelos princípios gerais que orientam a relação de consumo, especialmente o da boa-fé e o da harmonia (art. 4º, *caput* e III, da Lei nº 8078/90).

Diante do exposto, demonstrado de modo incontroverso que o fornecedor praticou as condutas descritas no feito, e não havendo como deixar de concluir que é ofensiva à tutela do consumidor e, portanto, abusiva, reconheço, via de consequência, que o infrator **CONSÓRCIO LINHA VERDE** perpetrou as práticas infrativas consubstanciadas nos **art. 6º, X, art. 39, VIII, ambos do CDC, e no art. 12, inciso IX, alíneas “a” e “b”, do Decreto nº 2.181/97 Decreto n.º 44.603/2007.**

Dessa maneira, **julgo procedente o presente processo administrativo para reconhecer a prática de conduta abusiva pelo infrator**, nos termos apontados na portaria inaugural do presente procedimento.

Levando em consideração a natureza da infração, o alcance à massa de consumidores em geral e a potencialidade do dano, **aplico ao autuado a pena de multa**, conforme artigo 56, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 – CDC.

Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto n.º 2.181/97 c/c Resolução PGJ n.º 57/2022, passo à graduação da penalidade administrativa:

- a) A conduta praticada pela empresa figura no grupo III (alínea ‘a’) do art. 21 da Resolução PGJ n.º 57/22;
- b) Com o intuito de se comensurar a condição econômica do reclamado, dever-se-ia considerar a receita mensal média da autuada do exercício anterior à data dos fatos, ou seja, exercício de 2020. Ante a falta de documento formal informando tal dado nos autos referente ao período, arbitre-se a quantia de **R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)** para fins de cálculo da multa.
- c) Conforme consta nos autos, não se pode apurar se o reclamado, com sua conduta, auferiu vantagem econômica em prejuízo dos consumidores, devendo ser aplicado o fator 1;

d) Ao final, fixo o valor da MULTA ADMINISTRATIVA a ser imposta pela prática dos atos consumeristas ilícitos objeto deste Processo Administrativo em **R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais)**, correspondente à multa base da planilha de cálculo que faço juntar a esta decisão.

Pela incidência da atenuante da primariedade, disposta no art. 25, II, do Decreto nº 2181/97 (conforme certidão em anexo, a decisão transitada em julgado em desfavor do fornecedor conta mais de cinco anos, não servindo para caracterizar reincidência), **reduzo a multa na fração de 1/6**, passando ao valor de **R\$ 108.333,40 (cento e oito mil, trezentos e trinta e três reais, quarenta centavos)**.

Verifica-se a incidência da agravante prevista no inciso IV do §2º do art. 29 da Resolução PGJ n.º 57/22, já que o infrator deixou de tomar providências para mitigar as consequências do ato lesivo. Aplica-se, também, ao caso, as agravantes dispostas nos incisos VI e IX, do referido diploma legal, dado o potencial da conduta de causar dano de caráter repetitivo à coletividade, bem como de ter sido praticada aproveitando-se o infrator de ocasião de calamidade.

Pela incidência das referidas agravantes, **aumento o valor da pena em 1/3**, conforme disposto nos artigos 20, § 1º, e 29, ambos da Resolução PGJ nº 57/22. Dessa feita, o valor definitivo da multa passa a ser de **R\$ 144.444,44 (cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos)**, que torno definitivo.

ISSO POSTO, determino:

- a) A notificação da empresa **CONSÓRCIO LINHA VERDE**, na forma legal, para recolher, à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% (noventa por cento) da multa fixada acima, isto é, o montante de **R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único, do artigo 36 da Resolução PGJ nº 57/22, desde que o façam nos **dez dias úteis contados da intimação**, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior;
- b) Ou apresente recurso, **no prazo de dez dias**, a contar da data de sua intimação, nos termos do art. 49, ambos do Decreto nº 2181/97;

c) A notificação da referida empresa, com a emissão de boleto atualizado, a recolher o valor integral da multa **R\$ 144.444,44 (cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos)**, no prazo de **30 (trinta) dias úteis**, contados a partir da data de recebimento da nova notificação, nas hipóteses de ausência de recurso ou seu desprovimento ou não ocorrido o pagamento da multa com o desconto de dez por cento, nos prazos acima determinados;

d) Na ausência de recurso, ou após o seu não-provimento, caso o valor da multa não tenha sido pago nos prazos acima estabelecidos, determino a inscrição do débito em dívida ativa, pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto n.º 2.181/97;

e) Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda à inscrição do nome do infrator no cadastro de Fornecedores do Procon Estadual, nos termos do *caput* do artigo 44 da Lei 8.078/90 e inciso I do artigo 58 do Decreto n.º 2.181/97.

Publique-se extrato dessa decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público "DOMP/MG, e disponibilize o seu inteiro teor no *site* do PROCON – MG.

Belo Horizonte, 31 de maio de 2023.



Fernando Ferreira Abreu
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Maio de 2023			
Infrator	CONSÓRCIO LINHA VERDE		
Processo	0024.22.002639-7		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			50.000.000,00
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 4.166.666,67
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 130.000,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 65.000,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 195.000,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/04/2023			253,84%
Valor da UFIR com juros até 30/04/2023			3,7652
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 753,04
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.295.592,82
Multa base			R\$ 130.000,00
Multa base reduzida em 1/6 – art. 29, § 1º da Resolução PGJ nº 57/22			R\$ 108.333,33
Acréscimo de 1/3 – art. 29, § 2º da Resolução PGJ nº 57/22			R\$ 144.444,44
90% do valor da multa máxima (art. 36 Res PGJ nº 57/22)			R\$ 130.000,00